Joseph Com a amena admans.

Joseph John Soules

O NOVO CODIGO

DE PROCESSO CIVIL

Tutela Provisória e Julgamento Parcial no CPC de 2015: Avanços e Perspectivas

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Contra o processo civil do autor: a racionalidade exigida na concessão da tutela provisória; 3 O caráter excepcional de medidas *inaudita altera parte* e a importância do contraditório na tutela antecipada; 4 Proporcionalidade da providência: uma nova leitura da denominada irreversibilidade; 5 Tutela antecipada e julgamento parcial; 6 Preclusão com força de coisa julgada? 7 Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil; Referências.

1 Introdução

O acaso fez coincidir em um curto intervalo de tempo sob o ponto de vista da evolução legislativa dois eventos históricos de grande relevância e simbolismo para todos aqueles que de alguma maneira se preocupam com a administração da justiça civil em nosso país. A um só tempo, deu-se a passagem dos vinte anos da entrada em vigor do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, que institucionalizou e generalizou a tutela antecipada no ordenamento jurídico brasileiro, e a aprovação de um novo Código de Processo Civil, idealizado com o propósito de sistematizar e modernizar a

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vice-Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Integrou a Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados.

legislação processual civil brasileira. Como não poderia deixar de ser, muito do que foi positivado no novo Código a respeito das tutelas diferenciadas decorreu da experiência adquirida ao longo dos anos com a aplicação da legislação então vigente e dos trabalhos desenvolvidos pelos estudiosos que tomaram tais dispositivos como objeto de seu estudo. Momentos históricos como esse, portanto, de transição e de mudanças de paradigma, instigam a realização de uma reflexão a respeito do que se passou e do que está por vir em termos de tutela diferenciada. Por isso o presente ensaio procura tratar de alguns elementos estruturais da tutela provisória, bem como sobre a disciplina a ela conferida pelo Código de Processo Civil de 2015.

2 Contra o processo civil do autor: a racionalidade exigida na concessão da tutela provisória

O direito de pedir a tutela jurisdicional para determinada pretensão fundada em direito material reflete aquilo que a ação veicula. Já a exceção, como resposta proporcional à ação, espelha o direito do demandado de pedir que a tutela jurisdicional desejada pelo demandante seja denegada por não se conformar com o direito objetivo. Tal proporcionalidade é resultado do caráter bilateral do processo e determina que deve haver tratamento igual ao sujeito da ação e ao sujeito da exceção. É de todo incompatível com a isonomia e com os próprios princípios da tutela jurisdicional um tratamento unilateral no processo, sendo a exceção direito processual análogo à ação.2

Essas observações iniciais destinam-se a afastar a concepção do processo civil do demandante nos casos em que, sem fundamento suficiente, outorga-se a tutela provisória, ou seja, o direito de obter tal modalidade de tutela deve ser contrastado com o direito do demandado de obter um pronunciamento de rejeição initio litis do pedido do autor. A circunstância, ocasional e exterior, de um dos sujeitos do processo ter promovido sua demanda antes do demandado não parece por si só suficiente a justificar a atribuição a um dos litigantes de armas diversas daquelas conferidas a outro.3 Tal é a paridade de armas entre os sujeitos parciais do processo que se realiza pela observância dos poderes e dos limites que o ordenamento lhes confere e impõe.

Para dizer o óbvio, numa cognição superficial ou sumária, os direitos das partes devem ser contrastados: o direito do autor que tem razão deve ser igualmente contrastado com o direito do réu que tem razão. O contraditório está precisamente no direito de participação no processo com a utilização de todos os meios legítimos e disponíveis destinados a convencer o julgador a outorgar uma decisão favorável a quem tem um direito. A defesa em juízo é garantia do contraditório e a igualdade de armas assume o valor de condição de legitimidade constitucional da norma processual. Da interpretação das normas que disciplinam a tutela provisória, deve-se sempre ter em mente que o postulado do due process of law, do qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários, há de ser sempre observado.4

O juízo de verossimilhança e de periculum in mora exigidos pela lei deve sempre ser fundamentado, vale dizer, ancorado em elementos concretos que evidenciem a real necessidade e adequação da tutela concedida. Ainda que em uma análise perfunctória, tem o magistrado o dever de demonstrar a existência de razões suficientes a justificar a concessão da tutela provisória. De acordo com o art. 489, § 1º, inciso III Código de Processo Civil de 2015, ademais, não será considerada fundamentada decisão que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". Não poderá o magistrado, portanto, sob pena de nulidade da decisão, proferir decisões que nada dizem, tais como "presentes os requisitos concedo a medida liminar requerida". Apenas frases de efeito na fundamentação merecem total repulsa, porque nada esclarecem e dão a impressão de que o julgador nada examinou dos autos. Se não devidamente justificada a concessão da tutela provisória, sujeita-se a parte em face de quem a tutela provisória é concedida a uma situação teratológica. Por um lado, ela sofrerá uma injusta agressão em seu patrimônio jurídico e, por outro, não disporá de elementos suficientes para contra essa situação jurídica se insurgir. Violado, portanto, de maneira evidente, estará o princípio do contraditório.5

3 O caráter excepcional de medidas inaudita altera parte e a importância do contraditório na tutela antecipada

Evitar injustificáveis diferenças de tratamento impõe aos pedidos de tutela antecipada a observância do contraditório sempre que não houver prejuízo em decorrência da bilateralidade do processo. Não se pode conceber um processo unilateral, em que somente uma parte age no sentido de obter vantagem em relação ao adversário, sem que este apresente suas razões ou, pelo menos, sem que se lhe dê efetiva oportunidade de manifestar-se. Fundamentalmente, o processo é um método de solução dos conflitos caracterizado pelo contraditório estabelecido no procedimento, sendo a participação assegurada aos interessados pelo exercício das faculdades e poderes que integram a relação jurídica processual.

O contraditório traduz-se no binômio informação-reação, sendo relevante a observação de que a primeira é sempre necessária, sob pena de provocar nulidade dos atos e termos do processo e tornar ilegítimo o provimento final, e a segunda é apenas

² Ver: LIEBMAN, Enrico Tullio. Intorno ai rapporti tra azione ed eccezione: problemi del processo civile. N\u00e1poles: Morano, 1962, p. 75; GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 92.

³ Ver: ANDOLINA, Ítalo. Il modello costituzionale del processo civile italiano. Torino: G. Giappichelli, 1990, p. 107. V. também HABSCHEID, Walther J. Introduzione al diritto processuale civile comparato. Rimini: Maggioli, 1985, p. 132.

⁴ Na mesma linha, 1º TAC, 1º Câm., ag. de inst. 689.493-7, Rel. Juiz Ademir de Carvalho Benedito, j. 31/10/1996, v.u., RT 736/256.

⁵ Ver, a respeito da relação entre motivação e contraditório no Código de Processo Civil de 2015: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC. Revista do Advogado, ano XXXV, nº 126, maio 2015, p. 169-174.

possível ou eventual.⁶ Por isso, o binômio seria melhor traduzido como informação necessária-reação eventual. É pressuposto da reação aos atos desfavoráveis a comunicação ou ciência dos atos e termos que ocorrem ao longo do processo. O culto à liberdade expresso na eventualidade da reação torna o objeto que se tem por escopo no pedido de tutela provisória sujeito a diferentes situações jurídicas: acolhimento, parcial ou total, ou ainda rejeição. Daí a crítica que se faz ao culto exacerbado de tal espécie de tutela ao enfocar a realidade a partir de um único prisma. Critica-se também a concessão de tutela provisória (seja ela cautelar, antecipada ou ainda de evidência) sem que seja ouvida a parte contrária quando o contraditório não prejudicar o direito alegado pelo demandante. O diferimento do contraditório é medida excepcional, justificada pelo risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser emitido.

Nesse sentido, bem procedeu o Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer em seu art. 9º que "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida." De acordo com o parágrafo único de referido artigo, tal disposição apenas não se aplicará nos casos de concessão de tutela provisória de urgência ou evidência e nas ações monitórias. Mas, mesmo nesses casos, a partir da análise do caso concreto, o magistrado deve sopesar os dois valores em jogo, ou seja, deve verificar qual deles merece proteção, a situação substancial pretendida ou a observância do contraditório.

Além disso, em complementação a esse dispositivo, criando um verdadeiro microssistema de tutela ao contraditório, o art. 10 do Código estatui que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Decisões dessa natureza violam o contraditório e criam um injustificado estado de incerteza jurídica. Desse modo, não se verificando caso excepcional de concessão de medida liminar, tem o magistrado o dever de sempre ouvir as partes previamente a respeito antes de conceder tutela provisória de qualquer natureza.

Da análise que faz de dispositivo correlato presente em seu ordenamento, a doutrina portuguesa pontua apenas uma hipótese que dispensa de maneira justificada a oitiva das partes. Trata-se dos casos de "manifesta desnecessidade". 7 Nesse sentido, embora do art. 10 do Código de Processo Civil não conste nenhuma ressalva, referida lógica também pode ser aplicada em nosso ordenamento. Assim, por exemplo, se formulado pedido de concessão de tutela de urgência tendo como fundamento jurídico tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, pode o magistrado, convencido da ausência de periculum in mora, proceder à antecipação dos efeitos da tutela com base na evidência do direito, tal como dispõe o art. 311 do Código, sem

proceder à oitiva das partes a respeito8 e desde que não haja um risco de irreversibilidade da medida, tal como exposto a seguir.

4 Proporcionalidade da providência: uma nova leitura da denominada irreversibilidade

A tutela diferenciada, quando pleiteada por meio de tutela antecipada, exatamente por antecipar os efeitos da decisão de mérito, produz a eficácia no todo ou em parte de acordo com o que foi pedido pelo demandante na petição inicial. A sua função instrumental reside precisamente na sua aptidão de dar à controvérsia uma solução provisória que mais se aproxime daquela que será a decisão definitiva.9 Além disso, apesar do limite consistente no "perigo da irreversibilidade", nada impede que em determinadas situações excepcionais a tutela antecipada produza efeitos irreversíveis (p. ex., alimentos provisionais).10

A irreversibilidade não pode atuar como um limite intransponível à técnica da tutela jurisdicional diferenciada, seja na tutela antecipada, seja na execução provisória da decisão recorrida. Na verdade, compete ao juiz examinar os diferentes pesos dos valores que estão em jogo ou, simplesmente, a proporcionalidade da providência; significa que o órgão jurisdicional deve mostrar-se consciente, sempre por meio de decisão motivada, dos benefícios e malefícios da concessão e da denegação - trata-se de medir o periculum in mora comparando-o com o periculum in mora reverso.11

⁶ Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 202 e ss.

⁷ Ver: LEBRE DE FREITAS, José. Introdução ao processo civil: conceitos e princípios gerais à luz do novo código. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 133-134.

⁸ Ver, em sentido semelhante: "também entendo possível essa fungibilidade entre a tutela de urgência e a tutela de evidência, embora esta última nunca tenha caráter antecedente, desde que o pedido formulado inicialmente preencha os requisitos da tutela a ser concedida" (GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). Desvendando o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 111-137).

⁹ São palavras de Calamandrei ao se referir à antecipação de providências decisórias (CALAMANDREI, Piero. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. In: CALAMANDREI, Piero. Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1983. v. 9, p. 187).

¹⁰ Isso também ocorre em relação às medidas cautelares conservativas, pois "têm uma potencial idoneidade de provocar um prejuízo, algumas vezes irreparável, em relação ao sujeito que as tenha injustamente suportado" (TOMMASEO, Ferrucio. I provvedimenti d'urgenza, strutura e limiti della tutela anticipatoria. Padova: CEDAM, 1983, p. 149). Relativamente à expressão utilizada pelo art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", Carlos Alberto Álvaro De Oliveira sugere oportuna correção, inserida sutilmente no texto acima, para "irreversibilidade dos efeitos do provimento a ser antecipado" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 6).

¹¹ Ver: "Cumpre observar sobre essa questão que o artigo 300 do Código de 2015 reproduz a capciosa regra do § 2º do art. 273 do Código anterior, que parece vedar a concessão da tutela antecipada de urgência, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Interpretada literalmente, essa disposição representaria verdadeira afronta à garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva, inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Os fatos pretéritos nunca são reversíveis. E o gozo pretérito do direito também não pode ser revertido. No máximo, a revogação pode alterar a situação fático-jurídica para o futuro e determinar a responsabilidade por perdas e danos em relação aos efeitos já exauridos. A doutrina

Em ambos os casos e não apenas nos casos de concessão, o juiz deve explicar, de modo muito claro e preciso, as razões de seu convencimento: a motivação adequada e suficiente é garantia de um contraditório efetivo, capaz de, por um lado, tutelar a parte beneficiada de maneira adequada; por outro, possibilitar uma reação da parte contrária com fundamentos mais sólidos, se eles existirem.

A decisão, como ato de inteligência, deve ser o resultado de um exercício mental de ponderações dos valores em jogo. Nesse ponto reside o princípio da proporcionalidade, cujo escopo é revelar qual dos interesses deve prevalecer sobre os demais. No processo, a proporcionalidade é a atividade direcionada a encontrar o justo equilíbrio entre os meios utilizados e os objetivos a serem alcançados. São seus elementos: 1) adequação, consistente na aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos: 11) necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; III) proporcionalidade estrita, como ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre a restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem conseguida,12 o que importa na; 1v) não excessividade.13

De acordo com Canotilho, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo comporta subprincípios constitutivos: a) princípio da conformidade ou adequação de meios (Geeignetheit), que impõe que a medida seja adequada ao fim; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade (Erforderlichkeit) ou princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, que impõem a ideia de menor desvantagem possível ao cidadão; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito (Verhältnismässigkeit) importando na justa medida entre os meios e o fim. "O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos da sua adopção (Zielkonformität, Zwecktauglichkeit). Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim. [...] O princípio da exigibilidade, também conhecido como 'princípio da necessidade' ou da 'menor ingerência possível', coloca a tónica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão. [...] c) Princípio da proporcionalidade em sentido restrito (Verhältnismässigkeit). Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à 'carga coactiva' da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da 'justa medida'.

Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata--se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim."14

Karl Larenz fala de justa medida ou justo equilíbrio: "no caso do princípio da proporcionalidade, na sua formulação mais geral, em que requer ou exige apenas uma 'relação adequada' entre meio e fim e que o dano que sobrevenha não 'esteja sem relação com o risco' que devia ser afastado (§ 228 do BGB), trata-se de um princípio 'aberto', porque nestes casos não é indispensável uma valoração adicional. Não se trata aqui de outra coisa senão da ideia de justa medida, do 'equilíbrio', que está indissociavelmente ligada à ideia de justiça". 15

Por tudo isso é que o princípio da proporcionalidade constitui diretiva geral na concessão ou não da tutela provisória. Se a denegação da tutela puder provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, muito superior àquele suportado pelo réu no caso de eventual concessão, deve ser ela concedida. A irreversibilidade deve ser analisada por mais de um ângulo, pois o processo não tem por finalidade tutelar os interesses de apenas um dos sujeitos parciais. Constatada a urgência urgentíssima, deve o julgador verificar os efeitos negativos da denegação sobre o direito da parte. Convencendo-se do enorme risco que a parte poderá sofrer no caso de eventual denegação, deve ser concedida a tutela inaudita altera parte.16

No direito português, há uma regra muito sensata que consolida a proporcionalidade da providência na disciplina das cautelares, pois, existindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, "a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal, quando o prejuízo resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar" (CPC, art. 368º, nº 2; CPC anterior, art. 387º, nº 2). Nos países da Common Law, sobre a proporcionalidade dos interesses em jogo, a jurisprudência utiliza expressões como checks and balances ou balances of interests ou ainda balance of convenience.17

Na tentativa de controlar a aplicação da proporcionalidade, o art. 489, § 2º do Código de Processo Civil determina que, "no caso de colisão entre normas, o juiz deve

e a jurisprudência se encarregaram de dar à irreversibilidade o sentido de um juízo de ponderação entre o perigo de dano alegado pelo requerente e aquele a que ficaria sujeito o requerido caso concedida a medida de urgência. Assim, deverá seguir sendo interpretado o dispositivo do novo Código." (GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. Op. cit., p. 111-137).

¹² Ver: BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. Saraiva: São Paulo, 1996, p. 209.

¹³ Ver: ÁVILA, Humberto Bergman. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, v. 215, p. 159.

¹⁴ Ver: CANOTILHO, José J. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, p. 264-265. V. ainda BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 360.

¹⁵ Ver: LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 684.

¹⁶ Esse é o correto entendimento de Ovídio a. Baptista da Silva: "casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que, no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança". Assim, "se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador - entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência -, esta última solução torna-se perfeitamente legítima" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142).

¹⁷ Nesse sentido, faz referência à expressão balance of convenience na concessão da interlocutory injunction, JACOB, Sir Jack I. H. The fabric of english civil justice. London: Stevens & Sons, 1987, p. 134.

justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão". 18 A opção pelo predomínio de uma determinada situação jurídica sobre outra não pode se dar de maneira arbitrária, conforme a conveniência do magistrado. É preciso que ele explicite cada um dos passos por ele realizados no juízo de ponderação para optar por um ou outro dos princípios em conflito. Esse juízo, como visto, compreende uma análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada. Sob a ótica da adequação, o juiz deve demonstrar na motivação da sentença, portanto, em síntese, que a medida por ele adotada é apta à realização do fim almejado e, sob a ótica da necessidade, ele deve analisar as medidas alternativas a essa e que possam promover o mesmo fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais em conflito. Por fim, ao realizar o exame da proporcionalidade em sentido estrito, o magistrado deve responder em síntese às seguintes perguntas para que sua decisão possa ser considerada motivada: "o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?".19 Essa é a diretiva, portanto, a ser levada em consideração pelo juiz no que se refere à irreversibilidade quando instado a conceder a tutela provisória.

Admitida a excepcional possibilidade de provocar a tutela antecipada uma situacão irreversível, é de se admitir a exigência de garantia idônea como forma de minimizar os riscos. A caução ou mesmo o seguro garantia é instituto que afasta em grande medida um efeito irreversível. Nesses casos, a garantia tem natureza de contracautela processual, pois tem por escopo tutelar o eventual direito da parte contrária. Contudo, qualquer que seja a natureza da garantia, não deve ela ser consequência natural da irreversibilidade. Em algumas situações, por exemplo, é de se admitir a tutela antecipada irreversível sem que se exija a prestação de garantia, o que sucede principalmente quando a antecipação versar sobre obrigação de natureza alimentar ou que atenda o mínimo existencial. Portanto, a irreversibilidade passa a ser vista por um outro prisma, capaz de autorizar a atuação forçada dos direitos no curso do processo nas mais diversas situações.

5 Tutela antecipada e julgamento parcial

A necessidade de ser prestada tutela adequada e tempestiva ao direito material levou à consagração no Código de Processo Civil (art. 356) da possibilidade de o juiz cindir o julgamento de mérito, semelhante ao que ocorre nos processos arbitrais. Parcela da doutrina, a propósito, em um esforço interpretativo, já sustentava a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento no art. 273, § 6º, do referido diploma legislativo ("a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso"). É preciso, no entanto, distinguir tais institutos. A antecipação de tutela se insere no quadro das chamadas tutelas diferenciadas, que visam a combater o chamado dano marginal do processo por meio da autorização para que o juiz profira suas decisões com base em cognição não exauriente dos elementos da controvérsia. O julgamento antecipado, por seu turno. apenas tem lugar se proferido com base em cognição exauriente. Nada o difere do julgamento emanado após a fase instrutória, a não ser o momento em que proferido.

No caso da tutela antecipada, sabe-se que sua concessão pode ocorrer quando há uma probabilidade de existência do direito, ou seja, a presença de muito mais fatos convergentes a determinada realidade do que divergentes (MALATESTA). Todavia, em certos casos, não há somente uma probabilidade, mas uma verdadeira certeza jurídica em relação à parte dos pedidos formulados pelo demandante. Isso ocorre quando o demandado contesta apenas parcela do pedido formulado ou alguns dos pedidos cumulados constantes da inicial (contestação parcial) ou, ainda, quando deixa de cumprir com o ônus da impugnação específica em relação a parte dos fatos apresentados pelo demandante, fatos esses que conduzem à procedência parcial da demanda. Na verdade, a contestação parcial deve ser entendida em termos mais amplos, ocorrendo também sempre que o demandado deixe de fazer prova pertinente ou requeira tão somente a produção a respeito de parte dos fatos apresentados na resposta e não de todos eles. Naturalmente, em tal caso, a resposta somente será considerada parcial se o ônus da prova for exclusivo do demandado e a ausência de impugnação total possibilitar a imediata procedência parcial da demanda pois não há fatos constitutivos do direito do demandante a serem demonstrados.

Como imperativo de seu próprio interesse,20 o demandado pode (1) negar os fatos constitutivos do direito do demandante, ou (II) admitindo-os, negar as consequências afirmadas da petição inicial (defesa substancial direta) ou, ainda, (III) apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles integrantes da causa petendi descrita na petição inicial (defesa substancial indireta). Portanto, além daquelas defesas atinentes aos pressupostos de admissibilidade ao julgamento do mérito, pode o demandado apresentar qualquer uma daquelas defesas relacionadas com o mérito e classificadas em uma dessas três categorias.

A técnica de considerar a contestação parcial e autorizar o julgamento parcial tem a consequência de tornar a defesa do demandado uma prática responsável e bem mais diligente,21 afinal a causa excipiendi deve ser tão bem explicitada quanto à causa

¹⁸ Ver, a respeito da relação entre motivação e contraditório no Código de Processo Civil de 2015: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório. Op. cit., p. 169-174.

¹⁹ Ver: ÁVILA, Humberto Bergman. Teoria dos princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 175 e ss.

²⁰ Muito atual ainda é o ensinamento de Goldschmidt, segundo o qual o ônus, considerado como imperativo do próprio interesse, tem estreita relação com a possibilidade processual, pois toda possibilidade impõe à parte o ônus de ser diligente (GOLDSCHMIDT, Roberto. Derecho procesal civil. § 2º, nº 3, p. 8, e, ainda, § 35, nº 3,

²¹ No sistema italiano, Edoardo Ricci faz essa mesma observação em relação às ordens de pagamento não contestadas, previstas no art. 186 bis do Código de Processo Civil (RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória no direito italiano. Genesis - Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 4, p. 131, 1997).

petendi. Trata-se de conjugar o ônus do demandado de se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na peticão inicial.

A mera afirmação genérica pelo demandado de que os fatos alegados e provados pelo demandado se passaram de modo diferente não é bastante para obstar o julgamento antecipado parcial.²²

Por óbvio, a consequência da falta de cumprimento do ônus da impugnação específica depende da ausência de causas obstativas: ela não ocorrerá se os fatos não admitirem confissão, se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato, se a matéria for unicamente jurídica, ou ainda se os fatos estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. É preciso também que a petição inicial não seja considerada inepta e permita o pleno exercício do direito de defesa. Mais que uma imposição ao demandante, uma inicial apta é garantia essencial à efetivação do contraditório. Em todos esses possíveis cenários, deve sempre o juiz ter em mente se os efeitos jurídicos pretendidos pelo demandante podem ser desde logo disciplinados sobre a base dos fatos afirmados e legalmente considerados admitidos.

Em se tratando de direitos indisponíveis, nos casos em que a cognição a se realizar em relação aos fatos constitutivos do demandante puder revelar a ausência de fundamentos justificadores da procedência do pedido, é inviável o julgamento parcial havendo contestação parcial. Isso não significa, em absoluto, que a técnica do julgamento parcial não possa ser utilizada nas causas que versem sobre direitos indisponíveis; nestas, a decisão imediata tem lugar apenas quando, ausentes as causas obstativas já expostas, a contestação parcial seja de tal maneira insuficiente que não dá ensejo nem mesmo à produção de provas sobre alguns dos fatos constitutivos do direito do demandante. Não havendo controvérsia e dúvida a respeito de parte da pretensão, não há sentido em se determinar sobre essa parte a produção de provas.²³

Portanto, contestada parcialmente a demanda, a pretensão deduzida pelo demandante (ou os efeitos do acolhimento de tal pretensão) deve ser, desde logo, em parte atendida. A tutela jurisdicional concedida nessas circunstâncias caracteriza verdadeiro julgamento parcial do mérito, porque não há mais dúvida quanto à existência do direito no que concerne a essa parcela do pedido. A decisão que julga em caráter antecedente parcela do mérito, segundo o Código de Processo Civil, é uma decisão interlocutória. De acordo com o art. 203, § 1º, do Código, sentença é o pronunciamento judicial que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Dois, portanto, são os elementos constitutivos da sentença: julgamento com ou sem resolução do mérito (definição pelo conteúdo) e extinção da fase cognitiva ou da execução (critério topológico). Em contraposição, o Código define decisão interlocutória como todo pronunciamento judicial

de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença, ou seja, que não contenha esses dois mencionados elementos (CPC, art. 203, § 2º). Decisões interlocutórias, assim, podem versar sobre o mérito de uma demanda, mas elas não encerram o processo. Tal ideia vem claramente consagrada no Código de Processo Civil de 2015: a possibilidade de decisões interlocutórias versarem a respeito do mérito do processo é confirmada pela previsão do art. 1.015 do Código de Processo Civil, segundo o qual é cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre decisão dessa natureza. É isso o que ocorre justamente nos casos de julgamento parcial antecipado. O conteúdo dessa decisão inegavelmente se enquadra nas hipóteses de julgamento com resolução do mérito. Tal decisão, contudo, não é apta a extinguir a fase cognitiva do procedimento comum que terá prosseguimento para julgamento da parcela do mérito não resolvida. Em atenção a isso, o art. 356, § 5º do Código estabelece como cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que julgar parcela do mérito em caráter antecedente.

O julgamento parcial do mérito é de suma importância, sobretudo quando relacionada com valor pecuniário. Contestada parcialmente a demanda condenatória de pecúnia, nada pode impedir o julgamento antecipado parcial no sentido de propiciar ao demandante, desde logo, os efeitos práticos da sentença condenatória, ainda que em parte. Isso porque eventual e ulterior resistência do demandado caracterizaria abuso do exercício do direito de defesa. Inicia-se então, não havendo impugnação, a execução definitiva da decisão interlocutória do valor não impugnado.

É conveniente esclarecer que todos esses casos dizem respeito a situações em que a contestação é parcial, pois deixando de ser contestados todos os fatos alegados pelo demandante e sendo aplicável a presunção de veracidade dos fatos aduzidos, a causa estará completamente apta a ser julgada. O reconhecimento jurídico parcial dos pedidos deduzidos pelo demandante justifica o julgamento parcial, já que não sendo mais parte dos fatos controvertidos, o julgador está diante de uma certeza jurídica e, portanto, considerada suficiente para a produção imediata de efeitos.

6 Preclusão com força de coisa julgada?

Deixando de ser interposto recurso pela parte sucumbente, em face de quem foi concedida tutela provisória, resta saber se a execução da tutela antecipada poderá ser considerada definitiva, já que aparentemente não haveria mais cognição a ser feita em torno da aplicabilidade ou não da presunção de veracidade dos fatos incontroversos. Por óbvio, entendendo-se que, em tais casos, a tutela já não pode ser reexaminada pelo juiz de primeiro grau, é necessário reconhecer verdadeira preclusão *pro iudicato* em favor do demandante, por força de decisão interlocutória não recorrida proferida no curso do processo de conhecimento.

Fenômeno colateral e afim à coisa julgada, a preclusão pro iudicato é aquela que, mesmo na ausência de qualquer sentença de mérito, produz resultado prático

²² V., a propósito, STJ, REsp 71778-RJ, 3² T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28/5/1996, v.u., RSTJ 87/228.

²³ Ver os ensinamentos de Proto Pisani sobre os pressupostos da ordem de pagamento de somas não contestadas que aqui se aplicam (PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civile. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996, p. 636-637).

semelhante à autoridade e eficácia da coisa julgada.²⁴ Como consequência desse raciocínio, a sentença de mérito trataria apenas da parte que restou controvertida, pois a contrario sensu, tendo a alternativa única de confirmar a tutela concedida, essa nova decisão (rectius: sentença com o mesmo teor da decisão interlocutória anteriormente proferida) não poderia ser sujeita a outra impugnação, pois essa possibilidade constituiria novo e inadmissível questionamento, ferindo a unirrecorribilidade das decisões. Por esse entendimento, admitir o contrário é permitir dois recursos para uma mesma decisão. Além disso, como se depreende, a tutela antecipada passaria a disciplinar definitivamente parte da situação existente entre as partes e teria como efeito natural a redução do thema decidendum na sentença de mérito.

Dado que a decisão que concede a tutela antecipada não tem o atributo da definitividade, pode ela ser confirmada, modificada ou revogada até o julgamento de mérito. Nesse sentido, o art. 296 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada." (art. 296). Entenda-se: tal modificação apenas poderá ocorrer se alteradas as circunstâncias que anteriormente justificaram a concessão da medida. Na hipótese de antecipação de tutela, portanto, até a sentença de mérito ao juiz é facultada a possibilidade de realizar cognição exauriente de todos os fatos relativos à causa, podendo julgar novamente se é ou não o caso de aplicar as consequências decorrentes da antecipação de tutela. Portanto, ainda que se convença sobre o acerto da tutela antecipada, apresentando em sentença o juiz os mesmos argumentos já constantes dos autos na decisão interlocutória, a simples ulterior confirmação da tutela antecipada e sua consequente absorção pela sentença de mérito têm o condão de repristinar a possibilidade de discussão, com a interposição de recurso de apelação. Seja qual for o conteúdo da tutela antecipada, a sistemática adotada não dispensa a ulterior prolação da sentença. Todavia, não há dúvida de que, se a sentença simplesmente confirma decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada sem acrescentar qualquer novo argumento, o recurso de apelação sobre tais pontos constitui questionamento idêntico àquele oferecido por ocasião do agravo de instrumento e muito provavelmente terá o mesmo destino. No sistema brasileiro, a tutela sumária está sujeita a um duplo controle, pelo recurso e pela possibilidade de modificação ou revogação. A diferença entre uma e outra forma de controle é que a revogação e a modificação sempre dependem da alteração das circunstâncias.

Já no tocante ao julgamento antecipado parcial do mérito, o principal efeito prático da decisão que julga parcela do mérito em caráter antecedente é o acesso fornecido ao titular do direito reconhecido como devido às vias executivas (ou à fase de liquidação no caso de obrigação ilíquida). A decisão que julga parcela do mérito em caráter antecedente, nesses termos, constitui título executivo, conforme estabelece o art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução então requerida independerá do oferecimento de caução e será definitiva nos casos em que houver o transito em julgado da decisão. Fato é que a consequência imediata dessa nova disciplina é a vantajosa redução do thema decidendum na sentença; a consequência mediata é a agilizacão da atividade dos órgãos jurisdicionais, pois não haverá a necessidade de nova apreciação acerca das questões já decididas. Valoriza-se, assim, determinadas situações em que a tutela jurisdicional pode ser desde logo concedida, com a vantajosa deflação do processo.

7 Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil

Outro ponto que não passou despercebido na elaboração do Código de Processo Civil é a eventualidade do julgamento de mérito diante da concessão da tutela antecipada parcial ou total requerida em caráter antecedente (CPC, art. 303). O julgamento de mérito torna-se eventual, sujeito à iniciativa da parte interessada na decisão da causa com cognição exauriente. Consoante o art. 299 do Código de Processo Civil de 2015, "A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal." Uma vez concedida a antecipação, o provimento manteria sua eficácia até ulterior decisão em outro processo, revogando ou modificando a tutela provisória. Mas pode se tornar estável, se não for interposto recurso da decisão que a conceder (CPC, art. 304).

A partir dessa ordem de ideias, a tutela antecipada aproximou-se dos référés previstos nos ordenamentos jurídicos belga, francês e luxemburguês e da tutela antecipada do direito italiano, ao deixar de impor, em todos os casos, o exame definitivo na sentença de mérito; em certa medida, ainda por esse enfoque, pode-se afirmar que a tutela antecipada se aproxima também do sistema germânico, pois nas cautelares (e, dentre elas, aquelas de caráter satisfativo), o início do juízo de mérito depende do requerimento da parte interessada ou pode ser exigido pelo juiz, dentro dos poderes discricionários que lhe são conferidos (ZPO, § 926).

Outra proposta mais avançada, não encampada pelo novo Código de Processo Civil, é a estabilização da tutela antecipada concedida em qualquer circunstância e não apenas quando requerida em caráter antecedente, nos casos em que a antecipação dos efeitos da sentença é concedida integralmente e a parte interessada não oferece impugnação ou esta é considerada inadmissível. Em tais casos, a tutela antecipada converte--se em sentença de mérito. Isso porque, segundo esse entendimento, os provimentos antecipatórios são, em substância, provimentos monitórios concedidos no curso do

²⁴ Sobre preclusão pro iudicato, processo de execução e processo monitório, cfr. GARBAGNATI, Edoardo. Preclusione: 'pro iudicato' e titolo ingiuntivo". In: GARBAGNATI, Edoardo. Studi in onore di Enrico Redenti. Milano: Giuffrè, 1951. v. 1, p. 469 e ss. Discordando do pensamento de Redenti (REDENTI, Enrico. Profili pratici del diritto processuale civile. nº 83, p. 135; REDENTI, Enrico. Diritto processuale civile. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1997, p. 189), com razão Garbagnati considera não haver o fenômeno da preclusão pro iudicato no processo de execução. No caso de execução injusta, tendo ela se encerrado sem o oferecimento de embargos, é possível mediante demanda cognitiva autônoma obter a declaração de inexistência do direito material pelo qual se executou (ou a declaração dos precisos limites do direito substancial), bem como a condenação do valor obtido injustamente no processo executivo e de eventuais prejuízos sofridos (sobre os efeitos da não oposição dos embargos à execução, v. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à execução. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 255-260).

processo, pois, embora possam ser diferentes seus pressupostos, análoga pode ser a sua eficácia.²⁵ A decisão liminar do processo monitório antecipa a execução provisória na ausência de embargos, sendo esse ato jurisdicional fundado em cognição sumária. ou seja, baseado num juízo de probabilidade sobre a pretensão condenatória, assim como ocorre em algumas situações com a tutela antecipada.²⁶ Por essa proposta, em que pese poder haver apenas cognição sumária, concedida a antecipação e quedando--se inerte o réu devidamente citado, a tutela antecipada tem condições de adquirir a estabilidade decorrente da coisa julgada.27

Nesses casos, questão importante é saber qual a força vinculante do provimento declaratório de indeferimento da tutela antecipada. No entanto, por tal proposta. a eficácia definitiva da decisão que dispõe sobre a tutela antecipada depende de dois eventos, assim resumidos: a) conteúdo positivo da tutela; b) ausência de impugnação ou rejeição desta. No caso de indeferimento, deve-se entender que a rejeição funda--se na circunstância de não ter sido realizada cognição suficiente para a antecipação. Propõe-se aqui "uma disciplina caracterizada por provimentos de diversa eficácia secundum eventum".28 Significa, por tal prisma, pôr fim ao vínculo, muitas vezes instrumental, existente entre a tutela antecipada e a sentença de mérito e prestigiar a autonomia daquela.29

De acordo com o art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 (aquela de caráter antecedente), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Neste caso, o processo será extinto e qualquer das partes poderá demandar a outra por meio de ação autônoma em até dois anos com o intuito de rever, reformar ou invalidar a decisão que se tornou estável (CPC, art. 304, §§ 2º e 5º). Enquanto isso não ocorrer, embora sobre a decisão que conceder a tutela antecipada não recair a autoridade da coisa julgada, a tutela antecipada conservará seus efeitos. Leonardo Greco, com acerto, pontua que a modificação da tutela provisória concedida pode se dar em momento anterior à decisão definitiva dessa segunda demanda: "a propositura de nova demanda não significa necessariamente, em minha opinião, que a decisão antecipada somente possa ser revista a final desse novo procedimento comum, podendo a revogação ser igualmente antecipada, até mesmo liminarmente nessa nova ação ou em procedimento a ela antecedente, se evidenciados o fumus boni juris e o periculum in mora. Afinal, há uma conexão sucessiva entre os dois procedimentos, reconhecida pelo legislador ao considerar prevento para a demanda revocatória o juízo em que a tutela antecipada foi concedida e ao prever que os autos do procedimento antecedente poderão vir a instruir a petição inicial da nova demanda (§ 4º)". 30 Essa conexão instrumental entre esses dois procedimentos é inegável, mas é certo também que modificações nas circunstâncias de fato havidas no curso dos dois procedimentos podem ensejar modificação da decisão antecipada concedida no início do primeiro procedimento.

Atribui-se às próprias partes a decisão sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito.31

Não obstante todos esses importantes avanços, como se verifica, faltou ao novo Código de Processo Civil conceder estabilidade à tutela antecipada quando não requerida em caráter antecedente ou mesmo nos casos de tutela de evidência, se da decisão concessiva não for interposto recurso. Espera-se, de lege ferenda, que essa ideia prospere.32

Referências

ANDOLINA, Ítalo. Il modello costituzionale del processo civile italiano. Torino: G. Giappichelli, 1990.

ÁVILA, Humberto Bergman. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, v. 215.

. Teoria dos princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁵ Nesse sentido é o entendimento de RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória no direito italiano. Op. cit., nº 8,

²⁶ Em sentido semelhante, mas se referindo a um juízo de verossimilhança, SILVA, Ovídio Araújo Baptista. A antecipação da tutela na recente reforma processual. Op. cit., nº 7, p. 134; TALAMINI, Eduardo. Tutela monitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 70-77.

²⁷ Nesse sentido é a proposta de Ada Pellegrini Grinover, que intencionalmente converte o provimento antecipado em sentença de mérito, tal como ocorre no processo monitório brasileiro no caso de ausência de embargos ao mandado (GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: justificativa. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 192 e ss.). Uma comparação muito proficua pode aqui ser feita com a tutela antecipada prevista no art. 186 ter, que adquire eficácia definitiva no caso de extinção do processo.

²⁸ Ver: RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Tradução de José Rogério Cruz e Tucci. Genesis - Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 6, 1997, p. 705. Ricci manifesta-se contrário a essa orientação e defende a transformação do provimento antecipatório em sentença nos casos de deferimento ou indeferimento. Com isso, segundo seu entendimento, ficam tutelados os direitos do réu, evitando-se o tão combatido processo civil do autor (RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Op. cit., nº 10-11, p. 706-707).

²⁹ No sistema italiano, Edoardo f. Ricci defende a autonomia dos provimentos previstos nos arts. 186 bis, 186 ter e 186 quater do codice di procedura civile (cfr. RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória no direito italiano. Op. cit., p. 125 e ss. Possíveis novidades sobre a tutela antecipada na Itália, p. 90). Com tal entendimento, a tutela antecipada italiana aproxima-se dos référés previstos nos ordenamentos belga, francês e luxemburguês, na medida em que, ao fim do processo, pode adquirir o atributo da definitividade.

³⁰ Ver: GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civíl de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). Desvendando o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 111-137.

³¹ Exposição de motivos do anteprojeto de lei de estabilização da tutela antecipada, elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, José Roberto dos Santos Bedaque e Luiz Guilherme Marinoni. Entregue ao governo em fevereiro de 2007.

³² Segundo Rapisarda (RAPISARDA, Cristina. Tutela preventiva, inibitoria cautelare ex art. 700 ed inibitoria finale. Rivista di diritto processuale, Padova, CEDAM, 1986, p. 138 e ss.), a atenuação da instrumentalidade (e, portanto, sua consequente autonomia) representa o futuro das tutelas de urgência.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. Saraiva: São Paulo, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1994.

CALAMANDREI, Piero. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. In: Calamandrei, Piero. Opere Giuridiche. Napoli: Morano, 1983, v. 9.

CANOTILHO, José J. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARBAGNATI, Edoardo. Preclusione: 'pro iudicato' e titolo ingiuntivo. In: Garbagnati, Edoardo. Studi in onore di Enrico Redenti. Milano: Giuffrè, 1951. v. 1.

GOLDSCHMIDT, Roberto. Derecho justicial material civil. Buenos Aires: EJEA, 1959.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). Desvendando o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: justificativa. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975.

HABSCHEID, Walther J. Introduzione al diritto processuale civile comparato. Rimini: Maggioli, 1985.

JACOB, Sir Jack I. H. The fabric of english civil justice. London: Stevens & Sons, 1987.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Intorno ai rapporti tra azione ed eccezione: problemi del processo civile. Nápoles: Morano, 1962.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à execução. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC. Revista do Advogado, ano XXXV, nº 126, maio 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civile. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996.

RAPISARDA, Cristina. Tutela preventiva, inibitoria cautelare ex art. 700 ed inibitoria finale. Rivista di diritto processuale, Padova, CEDAM, 1986.

REDENTI, Enrico. Diritto processuale civile. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1997.

RICCI, Edoardo. A tutela antecipatória no direito italiano. Genesis - Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 4, 1997.

Cruz e Tucci. Genesis - Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 6, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996,

TALAMINI, Eduardo. Tutela monitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TOMMASEO, Ferrucio. I provvedimenti d'urgenza, strutura e limiti della tutela anticipatoria. Padova: CEDAM, 1983.